

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011086-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Ivoneide Gomes Rabelo**Requerido: **BANCO ITAÚ SA** 

Justiça Gratuita

IVONEIDE GOMES RABELO ajuizou ação contra BANCO ITAÚ SA, pedindo a revisão de contrato bancário. Alegou ter contratado o financiamento do preço de um veículo, mediante o pagamento de prestações mensais de valor certo, submetendo-se à cobrança de juros muito superiores ao permitido por lei, indevidamente capitalizados, com incidência de correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e multa. Alegou que também as taxas de juros e demais encargos estão acima das taxas de mercado e do limite permitido pelo Código de Defesa do Consumidor. Por isso a pretensão de consignar em juízo o valor das prestações revistas.

Deferiu-se tutela de urgência, mediante o depósito do valor das prestações.

Citado, o réu contestou o pedido. Arguiu inépcia da petição inicial e sustentou a legalidade do contrato e a legitimidade dos encargos pactuados.

A autora não se manifestou a respeito, embora intimada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As prestações foram pactuadas por valor fixo, conhecido pela mutuária desde logo.

Os juros foram contratadas à taxa mensal de 2,17%, equivalentes à taxa anual de 29,79% (fls. 49).

Nada nos autos indica abusividade na contratação.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autos indica que a taxa contratada supere a taxa de mercado. Aliás, se a autora encontrou juros menores em outra instituição, poderia ter contratado com ela, não com o réu, a operação financeira, em melhor condição para si. Não pode reclamar da escolha que fez.

Os juros foram previamente fixados e o valor das prestações mensais previamente calculado, o que exclui a preocupação e a alegação de capitalização de juros. Conforme apregoado na jurisprudência:

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas -Dilação instrutória despicienda - Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto n° 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência -Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros -Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto n° 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP n° 1.963-17/00 -Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 - Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010,

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica e pacificou a questão, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Consoante se depreende do quadro próprio na peça de fls. 49, não houve contratação de seguro, o que esvazia a alegação de excesso de valor.

Também não houve demonstração de abusividade de qualquer outro encargo contrato, alegação um tanto superficial, que não conduz à tese de inépcia pela circunstância de compreender-se parte maior dos pedidos.

Referiu a autora a apresentação de um laudo contábil indicativo de abusos na contratação e na apuração do saldo devedor (fls.5). Tal laudo não consta dos autos, muito menos se extrai demonstração de abusividade.

O item 2.14.1 impugnado diz respeito à cobrança de custo de gravame eletrônico mas o exame de tal documento mostra que nada foi cobrado a tal título (fls. 41).

A referência a itens genéricos, a exemplo do 13.1.1, sem repercussão concreta, mostram que a autora utilizou peça estereotipada, que não necessariamente se presta ao caso concreto. Por outras palavras, está impugnados aspectos não praticados no contrato em questão.

Bem por isso, a referência a suposto erro de cálculo do Custo Efetivo Total não ganha relevo algum, seja porque indemonstrado erro, seja porque a autora impugna despesas não cobradas concretamente.

É certo que, descumprido o contrato, incidindo a mutuária em mora, não pode a instituição financeira apropriar-se de recursos financeiros existentes em sua conta (cláusula 10.1.1).

Não houve prestação de garantia por terceiros, pelo que dispensável discussão a respeito da validade.

Nada obstava a emissão de cambial instrumentalizando o saldo devedor, se realmente aconteceu. Pois o título fica vinculado ao contrato.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A lei de regência permite à instituição financeira alienar o bem dado em garantia, amortizando o saldo devedor.

Insurge-se a autora contra a cobrança de Tarifa de Cadastro, IOF, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação, que compuseram a base de cálculo das parcelas devidas. Pretende a restituição. (fls. 22).

Quanto ao IOF, já se afirmou anteriormente a legalidade da inclusão no montante financiado. E seu pagamento ocorre em favor da União, por imposição legal, incabível o pedido de reembolso.

Não houve cobrança daquelas outras despesas, improcedente o pedido de restituição.

Não houve depósito, pela autora, das importâncias que ela própria entendia como incontroversas, pelo que revoga-se a tutela de urgência, consistente na manutenção da posse direta do bem cujo preço de aquisição foi financiado (fls. 55). Assim também quanto à vedação de inclusão do nome em cadastro de devedores.

Não há previsão de incidência de comissão de permanência, pelo que igualmente improcedente o pedido a respeito. Na hipótese de inadimplência, submete-se a autor aos juros remuneratórios contratados, aos juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês e à multa moratória de 2% (fls. 45).

Faz-se um reparo, quiçá compreendido nos termos do pedido inicial, ou mesmo de ofício, que os juros moratórios incidem linearmente, sem capitalização, por falta de previsão legal.

Diante do exposto, acolho o pedido em mínima parte, apenas para afastar a aplicação das cláusulas contratuais 10.1.1.1, 10.1.2 e 10.1.2.1 e para afastar a capitalização dos juros moratórios, que incidem linearmente.

Rejeito os pedidos remanescentes e casso a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Transmita-se cópia desta decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para instruir o Recurso de Agravo de Instrumento nº 2224631-68.2015.8.26.0000.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Vencida na quase totalidade dos pedidos, responderá a autora pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA